



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Promotoria de Justiça de São José do Rio Preto

4ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto – SP
Autos nº 1021965-45.2017.8.26.0576

MM. Juiz:

I - Ciente da r. decisão de fls. 575, dos embargos de declaração de fls. 560/569 e manifestação do i. Administrador Judicial de fls. 622/628 pelo acolhimento da pretensão das recuperandas, visando a relativização da exigência de certidões negativas, com lastro em precedentes dos STJ, em licitações promovidas pelo Poder Público;

II – Da análise da r. decisão de fls. 512 que deferiu o processamento da recuperação judicial, verifica-se que a autora foi dispensada de apresentação de certidões negativas para o exercício de suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público;

III - Os embargos merecem acolhimento em parte.

Pois bem, acompanho em parte o parecer do i. Administrador Judicial, uma vez que entendo que a presunção de inidoneidade sob o empresário devedor em recuperação quanto à licitação deve ser relativizada somente na fase do art. 58 da Lei 11.101, de 2005, pois somente quando a empresa está com sua recuperação deferida, há plausibilidade de que haja viabilidade econômico-financeira, em particular se houver previsão no plano da participação da empresa em contratações públicas, ou seja, se a empresa postulante à recuperação não obteve o acolhimento judicial do seu plano, não há demonstração da sua viabilidade econômica, não devendo ser habilitada no certame licitatório.

Assim, s.m.j., vislumbro a possibilidade na fase do art. 58 da LRF de dispensa da apresentação das certidões negativas de regularidade fiscal, previstas no art. 57 da LRF, mesmo após a concessão da recuperação, bem como da certidão negativa de recuperação judicial, haja vista a necessária observância ao princípio da preservação da empresa (art. 47), bem como porque os débitos fiscais não estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Promotoria de Justiça de São José do Rio Preto

Nos feitos que contam como parte pessoas jurídicas em processo de recuperação judicial, a jurisprudência do STJ tem-se orientado no sentido de se viabilizar procedimentos aptos a auxiliar a empresa nessa fase, à luz do Princípio da Preservação da Empresa.

Aliás, necessário que se faça, sobre esse dispositivo legal, assim como sobre todos os dispositivos da Lei n.º 11.101/05 e outras regras legais inerentes, uma interpretação sistemática, histórica e teleológica, e não meramente formal e literal.

A exigibilidade de apresentação de certidões negativas de débitos fiscais não pode ser obstáculo ao deferimento da recuperação judicial de uma empresa e participação em licitações públicas, mesmo após a regulamentação do parcelamento dos débitos fiscais pela lei n.º 13.043/14.

A dispensa das certidões de regularidade fiscal não representa anistia dos créditos tributários não abrangidos pelo plano de recuperação judicial, especialmente em razão destes poderem ser livremente executados, a teor do exposto no artigo 6º, § 7º, da lei n.º 11.101/05. A regra discutida deve ser relativizada, pois vai de encontro ao espírito de soerguimento da própria lei, assim como não observa o Princípio da Preservação da empresa, na medida que obstaculiza a recuperação judicial de empreendimento que apresente grande passivo tributário, situação que não é pouco comum, em verdade, integra amplamente a crise econômico-financeira do empreendedor.¹

Nesse sentido:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Plano de recuperação judicial homologado. Plano de Recuperação Judicial submetido à assembleia-geral de credores e aprovado. Dispensada a apresentação de certidões de regularidade fiscal. Inteligência do art. 57 da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes da Corte. Valorização do princípio da preservação da empresa. Agravo de instrumento não provido. (TJRS - Agravo de Instrumento N.º 70071311427, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em 30/03/2017).

Por outro lado, cite-se também o REsp 1187404/MT, da relatoria do Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, que permitiu que a empresa em recuperação continuasse a participar de licitações públicas, com possibilidade

¹. TJRS - Agravo de Instrumento N.º 70071609846, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em 30/03/2017.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Promotoria de Justiça de São José do Rio Preto

de ser dispensada de apresentação da certidão ínsita no inciso li, do art. 31, da lei nº 8.666/93, considerando os fins do instituto elencados no art. 47 da lei nº 11.101/2005.

É interessante notar que no caso julgado pelo STJ acima referido, a empresa em questão estaria com seu plano de recuperação devidamente aprovado em assembleia de credores, demonstrando que o processo de recuperação já se encontrava na fase do art. 58 da NLRF, conforme excerto que merece ser transcrito:

Em que pese os ponderáveis argumentos postos no bem lançado parecer do MP, assim mesmo considero viável a declaração judicial da possibilidade de a empresa em recuperação judicial participar de licitações, no sentido de afirmar que, nos termos do plano de recuperação judicial aprovado em assembléia, não há qualquer restrição a esse respeito. (g.n.)

Portanto, entendo que deve ser feita a devida distinção entre a situação da empresa que está ainda postulando a recuperação judicial (art. 52, NLRF), daquela que já está com o plano de recuperação aprovado e homologado judicialmente, com a recuperação já deferida (art. 58, NLRF).

Ante o exposto, opino pelo conhecimento e provimento parcial dos embargos, para o efeito de dispensar as recuperandas da apresentação das certidões negativas (quitação tributária e ínsita no inciso II, do art. 31, da Lei 8.666/93), somente após a aprovação em assembleia do plano de recuperação judicial, nos termos do art. 58 da LRF.

São José do Rio Preto, data supra.

LUIS DONIZETI DELMASCHIO
Promotor de Justiça